



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.909217/2009-38
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.348 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DU PONT DO BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente substituto), Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente o conselheiro Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 23/09/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 595.157,85, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 8109, do período de apuração de 10/2002, no valor de R\$ 2.239.750,12.

A Delegacia de origem, em análise datada de 07/07/2009, registrou que, “analisadas as informações prestadas (...), constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido”. Entretanto, como o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, a compensação foi apenas parcialmente homologada.

Cientificada em 14/07/2009, a interessada apresentou tempestivamente, em 27/07/2009, manifestação de inconformidade na qual alega:

“De acordo com o despacho decisório em questão, o crédito reconhecido não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual, a compensação em comento foi apenas parcialmente homologada.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.348 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.909217/2009-38

Todavia, não há qualquer motivo para que o valor do crédito apresentado pela Impugnante não seja reconhecido. Isso porque, conforme se denota da planilha anexa (Doc. 05), o valor total do crédito, devidamente atualizado pela SELIC, foi suficiente para compensar todos os débitos apresentados na DCTF do 4º trimestre de 2003 (Doc. 06), da DIPJ de 2003 (Doc. 07) e da PER/DCOMP 27977.62573.230904.1.3.04-0237 (Doc. 06).

Esta D. Delegacia da Receita Federal, ao proferir o v. despacho decisório, além de não observar os corretos cálculos de atualização do crédito e sua comparação com os débitos compensados, não especificou o motivo pelo qual o crédito reconhecido não teria sido suficiente para compensar integralmente os débitos informados na aludida PER/DCOMP.

Conforme comprovado pela Impugnante através da (Planilha de Cálculo — Doc. 05), o saldo credor foi suficiente para compensar os débitos informados na PER/DCOMP. Logo, o v. despacho decisório deve ser anulado, fazendo-se constar extinto o crédito tributário em questão.

Porém, caso V. Sas. entendam que os débitos informados pela Impugnante no PER/DCOMP ultrapassaram o montante dos créditos apurados, o que se admite apenas ad argumentandum, requer-se que V. Sas. informem o exato motivo pelo qual a compensação não foi homologada integralmente.

Por todo, o exposto e o que mais puder ser acrescentado por V. Sa., serve-se a Impugnante da presente para requerer, como medida de direito, seja cancelado integralmente o despacho decisório em questão, por estar eivado de nulidade, considerando-se, plenamente homologada a compensação realizada por meio do PER/DCOMP n.º 27977.62573.230904.1.3.04-0237.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PAF. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no ato administrativo que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações da Lei n.º 8.748/1993 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Considera-se homologada apenas parcialmente a Declaração de Compensação quando insuficiente o crédito apontado como compensável.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS.

Somente se considera denúncia espontânea aquela ocorrida nos limites definidos no art. 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, quando haja comunicação de infração relativa a fato desconhecido por parte da Administração Tributária, antes de qualquer iniciativa de ofício a ela relacionada e acompanhada do pagamento do tributo e dos respectivos juros, se for o caso.

Cientificada da decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário reproduzindo, em síntese apertada, as razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.348 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.909217/2009-38

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O cerne do litígio diz respeito a aplicação do artigo 138, do Código Tributário Nacional à luz do que restou decidido no REsp n.º 1.149.022 e na Súmula 360, de 27 de agosto de 2008, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008)

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.348 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.909217/2009-38

7. *Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; Resp 1.149.022; Relator: Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 09.06.2010)*

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.08.2008, DJe 08.09.2008) Rel. Min. Eliana Calmon.”

Do que se infere da decisão e da súmula supra citadas, é que o benefício da denúncia espontânea será aplicado aos casos em que não houver declaração do débito e, quando o contribuinte realizar o pagamento antes de qualquer procedimento fiscal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou a Dcomp n.º 27977.62573.230904.1.3.04-0237 para compensar o débito do mês de novembro de 2002, com crédito oriundo de pagamento a maior a título de PIS/Pasep (código de receita 8109) do período de outubro de 2002, sem a inclusão da multa de mora, conforme se verifica na tela abaixo:

MINISTERIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.4			
61.064.929/0001-79	27977.62573.230904.1.3.04-0237	Página 5	
DEMONSTRATIVO			
CRÉDITO			
CNPJ DO CRÉDITO: 61.064.929/0001-79			
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior			
AÇÃO JUDICIAL: NÃO			
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO			
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO			
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:			595.157,85
DÉBITOS COMPENSADOS			
CNPJ DO DÉBITO: 61.064.929/0001-79			
GRUPO DO TRIBUTO: PIS/PASEP			
CÓDIGO DA RECEITA: 8109-1PASEP - Faturamento			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Nov. / 2002			
DATA DE VENCIMENTO: 13/12/2002			
NÚMERO DO PROCESSO:			
PRINCIPAL			595.157,85
MULTA			0,00
JUROS			201.460,93
TOTAL:			796.618,78
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS			796.618,78

Contudo, verifica-se inexistir nos autos cópia das DCTF's dos períodos compreendidos entre novembro de 2002 (data da apuração do débito) a 23.09.2004 (data da entrega da declaração de compensação), obstando a análise deste Julgador acerca do exato momento em que houve a declaração do débito, fato este de suma importância para definir o alcance e aplicação da decisão e da súmula do STJ.

Neste cenário, proponho o encaminhamento do processo à unidade de origem, para que a fiscalização informe se o débito compensado foi declarado em DCTF em data anterior a entregada da referida DCOMP e junte aos autos cópia das DCTF's relativo aos períodos

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.348 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.909217/2009-38

compreendidos entre novembro de 2002 (data da apuração do débito) a 23.09.2004 (data da entrega da declaração de compensação).

Ao final, deve ser facultado à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o relatório fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É o como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo